



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233172 - PR (2022/0333225-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : E. H. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
FRANCISCO OTÁVIO FRITSCH XAVIER - PR090456
AGRAVADO : CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIOS MENEGHIN - PR026389

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. Registre-se, ao ensejo, que “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as *astreintes* não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.
4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.
5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233172 - PR (2022/0333225-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : E. H. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511
FRANCISCO OTÁVIO FRITSCH XAVIER - PR090456
AGRAVADO : CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA RIOS MENEGHIN - PR026389

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. Registre-se, ao ensejo, que “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as *astreintes* não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. H. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 256):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESOBEDIÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. CONCLUSÕES ESTADUAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS 489 E 1.022 DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante alega que o Tribunal de origem, apesar de instado, não se manifestou sobre as teses de que: (i) a obrigação parcialmente cumprida teria caráter acessório; e (ii) o enriquecimento ilícito pressuporia ausência de justa causa.

Assevera não incidir, na espécie, o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, insurgindo-se contra a redução do montante arbitrado a título de multa cominatória, sob as assertivas de que: (i) a obrigação permanece descumprida; e (ii) a proporcionalidade da multa deve ser aferida com esteio no seu valor diário, não tendo por base o seu valor acumulado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 279).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela ora insurgente são incapazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do julgamento do agravo de instrumento (e-STJ, fl. 87):

Além disso, também na forma do § 1º, inciso II, do art. 537 mencionado, há demonstração nos autos acerca do cumprimento parcial da obrigação, que, igualmente, serve de fundamento à redução das *astreintes*.

Veja-se que aos movs. 39.1, 47.1, 51.1 e 52.1, a agravada vinha juntando aos autos relatórios técnicos “relativos ao monitoramento da estabilidade do maciço”, “em cumprimento ao previsto no item 5 do Termo de Acordo”.

Da mesma forma procedeu ao mov. 73.1, informando o cumprimento parcial da obrigação acordada, acostando documentos aos movs 73.2 a 73.42. Assim, apesar de constatado o descumprimento da obrigação, estando evidenciada a regular aplicação da multa, a manutenção do valor diário fixado, sem limitação, é hábil a gerar enriquecimento ilícito da parte exequente ou, até mesmo, a formação de dívida exorbitante, em prejuízo de ambas as partes.

Observe-se, ainda, o excerto abaixo transcrito, referente ao julgamento dos aclaratórios (e-STJ, fl. 117):

Assim, o suposto descumprimento substancial da obrigação, como aponta a embargante, não altera as conclusões do julgado, em que se reconheceu o manifesto excesso da multa objeto do cumprimento de sentença.

Ainda, além dos relatórios técnicos de movs. 39.1, 47.1, 51.1 e 52.1, mencionados pela embargante, também se citou no acórdão o de mov. 73.1, confirmando-se o parcial cumprimento da obrigação e que é posterior ao arbitramento da multa (mov. 65.1).

Diante disso, concluiu-se que, apesar de constatado o descumprimento da obrigação, estando evidenciada a regular aplicação da multa, a manutenção do valor diário fixado, sem limitação, é hábil a gerar enriquecimento ilícito da parte exequente ou, até mesmo, a formação de dívida exorbitante, em prejuízo de ambas as partes.

E, o enriquecimento ilícito mencionado, ao contrário do que defende a embargante, não está relacionado à injustiça da pretensão, mas à importância excessiva que a penalidade atingiu, deixando de estar atrelada apenas à natureza coercitiva que lhe justificou, para chegar ao ponto de superar substancialmente o próprio valor da obrigação.

Em face disso, nota-se que o Tribunal de origem se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca das questões suscitadas, salientando que houve o cumprimento parcial da obrigação, além de a multa ter atingido montante excessivo, fatos que justificariam a redução da penalidade, ainda que a obrigação permaneça descumprida.

Dessa forma, não se verifica nenhum dos vícios suscitados pela parte, mas a mera pretensão de rediscussão da matéria, o que não importa em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. EXCLUSÃO. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. IRPJ. CSLL. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 1.879.111/RS.

I - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, sendo que os embargos de declaração opostos pela agravante contra o acórdão recorrido tiveram intuito de apenas rediscutir a causa.

II - O Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada e suficiente sobre cerne da controvérsia. Entendeu que, somente com o advento da Medida Provisória n. 651/2014 (convertida na Lei n. 13.043/2014 que reinstituíu o benefício do REINTEGRA), o valor do crédito apurado por expressa previsão legal não mais compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme dispõe o § 6º do artigo 2º do Decreto 8.304/2014.

(...)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.638.390/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Registre-se, ao ensejo, que “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No tocante à pretensão residual, é oportuno destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as *astreintes* não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

Sobre o tema, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, UMA VEZ REVELADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. PREMISSAS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA POR SER EXCESSIVA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO SUBMISSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.882.804/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

(...)

2. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das *astreintes*, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o

devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.052.428/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ademais, é cabível a redução do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

A título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO TETO MÁXIMO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Segundo o art. 537 do CPC/2015 o valor da multa pode ser alterado "se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação" (REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017), como ocorreu na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.270.492/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Pontue-se, outrossim, que os parâmetros a serem observados para arbitrar ou alterar a multa cominatória devem passar pela ponderação de dois elementos principais: necessidade de se imprimir efetividade à realização da tutela jurisdicional prestada e vedação ao enriquecimento ilícito do credor (REsp n. 2.026.602/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu que seria devida a redução do montante devido a título de *astreintes*, consignando: (i) o cumprimento parcial da obrigação; e (ii) a excessividade do valor atingido, de maneira a configurar enriquecimento ilícito e comprometer o seu papel coercitivo.

Oportuna a leitura dos trechos abaixo reproduzidos (e-STJ, fls. 86-89):

A partir da análise da movimentação processual, não subsiste dúvida de que a obrigação, assumida pela executada/agravada quando da formalização do acordo com a exequente/agravante (movs. 27.1 a 27.3), deixou de ser integralmente cumprida.

Muito embora, como ressaltado pela MM. Juíza *a quo*, a executada venha "adotando as providências ao cumprimento da obrigação", em nenhum

momento atestou a satisfação integral do que foi acordado com a agravante. O descumprimento do acordo homologado, então, justifica a incidência da multa que lhe foi imposta.

Todavia, igualmente se observa que, inicialmente, não foi imposto limite às *astreintes*, fazendo com o montante viesse a atingir o importe indicado pela agravante, de R\$ 1.911.783,05 (um milhão, novecentos e onze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos).

A importância, segundo indicado pela agravada, supera em mais de 13 (treze) vezes o valor da obra a ser realizada (R\$ 138.497,47 - orçamento de mov. 298.2).

Com efeito, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições daquele diploma, e cabe-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Outrossim, sabe-se não há óbice à revisão posterior do seu montante caso atinja um patamar elevado, que acabe por afastar seu desígnio de coagir a parte ao cumprimento da obrigação imposta, acarretando eventual enriquecimento indevido.

(...)

No caso, a partir da análise dos fatos narrados, nota-se que a multa, apesar de devida, mostra-se excessiva perante a obrigação a ser cumprida e as peculiaridades da causa, apesar de não se ignorar o lapso temporal de descumprimento integral causado pela agravada.

Além disso, também na forma do § 1º, inciso II, do art. 537 mencionado, há demonstração nos autos acerca do cumprimento parcial da obrigação, que, igualmente, serve de fundamento à redução das *astreintes*.

Veja-se que aos movs. 39.1, 47.1, 51.1 e 52.1, a agravada vinha juntando aos autos relatórios técnicos "relativos ao monitoramento da estabilidade do maciço", "em cumprimento ao previsto no item 5 do Termo de Acordo".

Da mesma forma procedeu ao mov. 73.1, informando o cumprimento parcial da obrigação acordada, acostando documentos aos movs 73.2 a 73.42.

Assim, apesar de constatado o descumprimento da obrigação, estando evidenciada a regular aplicação da multa, a manutenção do valor diário fixado, sem limitação, é hábil a gerar enriquecimento ilícito da parte exequente ou, até mesmo, a formação de dívida exorbitante, em prejuízo de ambas as partes.

Não se nega a importância do efeito coator das *astreintes*, como ressalta a agravante, todavia, a ausência de proporcionalidade e razoabilidade comprometeria a própria razão e natureza do instituto.

(...)

Postas essas considerações, conclui-se que o valor atingido pela multa fixada em desfavor da parte agravada não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo, inclusive, como ponderado, gerar enriquecimento ilícito da exequente.

Para tanto, observa-se não só a importância indicada pela executada, referente ao valor da obra a ser realizada, mas também o fato de haver cumprimento parcial da obrigação e a possibilidade de atingir-se quantum que inviabilize a própria execução exitosa do montante, considerando-se as diligências infrutíferas já realizadas nos autos em busca de ativos e bens penhoráveis.

Dessa maneira, revela-se adequada a manutenção da decisão que limitou a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) as *astreintes* incidentes em desfavor da agravada.

Por conseguinte, observa-se que a multa cominatória não foi reduzida a patamar irrisório, de modo que a desconstituição da convicção formada não prescindiria do reexame de fatos e provas, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AFIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Tribunal de origem manteve a decisão agravada que limitou o valor da *astreinte* ao valor da obrigação em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, pontuou a existência de jurisprudência no sentido de que a multa diária deve ser compreendida como medida coercitiva ao cumprimento da obrigação e não como punição ou meio de reparar eventuais danos ocasionados pela recalcitrância do devedor.

(...)

5 . A revisão dos fundamentos do Tribunal de origem, na forma em que pretende o recorrente, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.894.658/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. ART. 537,§1º, I, DO CPC/2015. FINALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A alteração das *astreintes*, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.233.172 / PR

Número Registro: 2022/0333225-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00238386020148160001 00259384420218160000 002593844202181600001 002593844202181600002
002593844202181600003 238386020148160001 259384420218160000 2593844202181600001
2593844202181600002 2593844202181600003

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E. H. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511

FRANCISCO OTÁVIO FRITSCH XAVIER - PR090456

AGRAVADO : CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA RIOS MENEGHIN - PR026389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E. H. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE XAVIER - PR006511

FRANCISCO OTÁVIO FRITSCH XAVIER - PR090456

AGRAVADO : CHOICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA RIOS MENEGHIN - PR026389

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023